379R0451

Nº L 57/16 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 8. 3. 79

REGULAMENTO (CEE) Nº 451/79 DA COMISSÃO

de 7 de Março de 1979

ue altera o Regulamento (CEE) nº 1627/76 que estabelece as regras de aplicação das medidas que visam a concessão de uma ajuda à produção para as conservas de ananás

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 527/77 do Conselho, de 14 de Março de 1977, que institui um regime de ajuda à produção para as conservas de ananás (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2990/78 (2) e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Considerando que o último parágrafo do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 525/77 prevê a possibilidade de, sob certas condições, adiantar o auxílio aos transformadores que convém estabelecer as regras que permitam assegurar o respeito dessas condições;

Considerando que é, pois oportuno completar o Regulamento nº 1627/76 da Comissão (3) com disposições adequadas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à Base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os artigos 3º *A* e 3º *B* seguintes são inseridos no Regulamento (CEE) nº 1627/76:

«*Artigo 3º* A

1. Com o fim de poder beneficier de um adiantamento sobre o montante da ajuda à produção, o transformador deposita junto da autoridade competente do Estado-membro em que o fabrico das conservas se realiza:

a) Um exemplar do compromisso de fornecimento ou do contrato referido no artigo 2º;

b) Um pedido de adiantamento sobre a ajuda;

c) Um documento que certifique a constituição de uma caução igual ao montante do adiantamento pedido acrescido de 10 %.

2. O pedido de adiantamento referido no nº 1 contém, pelo menos:

a) O nome e o endereço do requerente;

b) A indicação das quantidades de conservas de ananás produzidas ou a produzir a partir de ananás colhido na Comunidade.

3. O adiantamento não pode exceder 80 % do montante da ajuda que pode ser concedido para as quantidades referidas na alínea b) do nº 2.

4. A caução é constituída, à escolha do requerente, em dinheiro ou sob a forma de garantia dada por um estabelecimento que corresponda aos critérios fixados pelo Estado-membro em que o adiantamento é pedido.

Artigo 3º B

1. A caução referida no artigo 3º *B* é liberada logo que as autoridades competentes do Estado-membro interessado tenham reconhecido o direito à ajuda para as quantidades de conservas produzidas.

2. Quando as condições que dão direito à ajuda não tenham sido respeitadas no prazo de 12 meses a contar do dia do depósito do pedido de adiantamento sobre a ajuda, o adiantamento, acrescido de 10 %, é reembolsado. Se o adiantamento não é reembolsado, a caução constituída é considerada adquirida.

O reembolso do adiantamento, ou, se for caso disso, a aquisição da caução é efectuada na proporção das quantidades para as quais as condições que dão direito à ajuda não foram respeitadas no prazo previsto.

Se o prazo de doze meses referido no primeiro parágrafo não tiver sido respeitado por razões de força maior, pode ser prolongado, a pedido do interessado, pelas autoridades competentes do Estado-membro.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

(1) JO nº L 73 de 21. 3. 1977, p. 46.
(2) JO nº L 357 de 21. 12. 1978, p. 1.
(3) JO nº L 180 de 6. 7. 1976, p. 16.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 7 de Março de 1979.

Pela Comissão

Finn GUNDELACH

Vice-Presidente